

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.642-A, DE 2015

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 376/2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho Titular, de cargos em comissão e de funções comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade Campinas-SP, 33 (trinta e três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Americana, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- II - na cidade de Andradina, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- III - na cidade de Atibaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- IV - na cidade de Avaré, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- V - na cidade de Barretos, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VI - na cidade de Botucatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VII - na cidade de Bragança Paulista, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VIII - na cidade de Campinas, 1 (uma) Vara do Trabalho (13^a);
- IX - na cidade de Campos do Jordão, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- X - na cidade de Catanduva, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XI - na cidade de Espírito Santo do Pinhal, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XII - na cidade de Franca, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XIII - na cidade de Ibitinga, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XIV - na cidade de Igarapava, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XV - na cidade de Indaiatuba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XVI - na cidade de Itu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XVII - na cidade de Itupeva, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XVIII - na cidade de Lins, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XIX - na cidade de Mogi Guaçu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XX - na cidade de Morro Agudo, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XXI - na cidade de Piracicaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4^a);
- XXII - na cidade de Porto Feliz, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XXIII - na cidade de Presidente Prudente, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XXIV - na cidade de Rio Claro, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XXV - na cidade de São Carlos, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XXVI - na cidade de São Joaquim da Barra, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XXVII - na cidade de São José do Rio Preto, 1 (uma) Vara do Trabalho (5^a);
- XXVIII - na cidade de Sertãozinho, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XXIX - na cidade de Sorocaba, 2 (duas) Varas do Trabalho (5^a e 6^a);
- XXX - na cidade de Sumaré, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XXXI - na cidade de Tatuí, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XXXII - na cidade de Vinhedo, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos de Juiz do Trabalho, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

| CARGOS DE JUIZ | QUANTIDADE |
|--------------------------|--------------------|
| Juiz do Trabalho Titular | 33 (trinta e três) |

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

| CARGOS EM COMISSÃO | QUANTIDADE |
|--------------------|--------------------|
| CJ-3 | 33 (trinta e três) |

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

| FUNÇÕES COMISSIONADAS | QUANTIDADE |
|-----------------------|-----------------------------------|
| FC-5 | 90 (noventa) |
| FC-4 | 37 (trinta e sete) |
| TOTAL | 127 (cento e vinte e sete) |

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho, sendo 1(uma) VT em Americana (3ª), 1 (uma) VT em Andradina (2ª), 1 (uma) VT em Atibaia (2ª), 1 (uma) VT em Avaré (2ª), 1 (uma) VT em

Barretos (2^a), 1 (uma) VT em Botucatu (2^a), 1 (uma) VT em Bragança Paulista (2^a), 1 (uma) VT em Campinas (13^a), 1 (uma) VT em Campos do Jordão (1^a), 1 (uma) VT em Catanduva (3^a), 1 (uma) VT em Espírito Santo do Pinhal (1^a), 1 (uma) VT em Franca (3^a), 1 (uma) VT em Ibitinga (1^a), 1 (uma) VT em Igarapava (1^a), 1 (uma) VT em Indaiatuba (2^a), 1 (uma) VT em Itu (2^a), 1 (uma) VT em Itupeva (1^a), 1 (uma) VT em Lins (2^a), 1 (uma) VT em Mogi Guaçu (2^a), 1 (uma) VT em Morro Agudo (1^a), 1 (uma) VT em Piracicaba (4^a), 1 (uma) VT em Porto Feliz (1^a), 1 (uma) VT em Presidente Prudente (3^a), 1 (uma) VT em Rio Claro (2^a), 1 (uma) VT em São Carlos (3^a), 1 (uma) VT em São Joaquim da Barra (2^a), 1 (uma) VT em São José do Rio Preto (5^a), 1 (uma) VT em Sertãozinho (3^a), 2 (duas) VTs em Sorocaba (5^a e 6^a), 1 (uma) VT em Sumaré (2^a), 1 (uma) VT em Tatuí (2^a) e 1 (uma) VT em Vinhedo (1^a); 33 (trinta e três) cargos de Juiz do Trabalho Titular; 33 (trinta e três) cargos em comissão nível CJ- 3; 90 (noventa) funções comissionadas nível FC-5 e 37 (trinta e sete) funções comissionadas nível FC-4, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, com sede na cidade de Campinas-SP.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.^o 12.465/2011, que, considerando o disposto na Resolução CNJ 184/2013, na Sessão colegiada realizada em 2 de dezembro de 2014, conforme Parecer de Mérito n^o 0001758-24.2012.2.00.0000, aprovou a criação de até 33 Varas do Trabalho, 33 cargos de Juiz do Trabalho Titular, 33 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 33 cargos em comissão nível CJ-3, 14 cargos em comissão nível CJ-2, 141 funções comissionadas nível FC-5 e 114 funções comissionadas nível FC-4, tendo o Presidente Tribunal Superior do Trabalho determinado a remessa do projeto de lei, *ad referendum* do Órgão Especial do TST.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao examinar o pleito do TRT da 15^a Região à luz do disposto na Resolução CSJT 63/2010, adequou os quantitativos autorizados pelo CNJ para os limites impostos por essa Resolução, e fixou, na Sessão realizada em 26 de junho de 2015, a quantidade de cargos nos termos acima enumerados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda

Constitucional nº 45/2004.

Aduz a necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Sustenta a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas do Trabalho e respectivas secretarias, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional, adequando-a às orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e nomeia a acessibilidade, a equidade e a celeridade como atributos de valor da Justiça para com a sociedade.

O Tribunal Regional da 15ª Região, com sede em Campinas-SP, possui jurisdição em 599 municípios que abrangem o interior do Estado de São Paulo, com exceção daqueles situados na Grande São Paulo e na Baixada Santista. No entanto, existem Varas do Trabalho em apenas 100 municípios abarcados pela 15ª Região.

A estrutura jurisdicional de 1º grau do TRT da 15ª Região é composta por 153 Varas do Trabalho, sendo 12 em Campinas e 141 no interior do Estado de São Paulo. Além disso, para fazer face ao forte e contínuo crescimento do número de processos recebidos na Primeira Instância, foram criados 9 (nove) Postos Avançados, instalados nas cidades de Américo Brasiliense, Pedreira, Morro Agudo, Pereira Barreto, Igarapava, Campos do Jordão, Bariri, Vinhedo e Espírito Santo do Pinhal.

Com a ampliação do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, houve empenho do Regional no intuito de priorizar o acesso da sociedade ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a instalação dos Postos Avançados do Tribunal tem comprovado uma demanda reprimida, especialmente naqueles municípios que demonstram consistente procura pela prestação jurisdicional. Ademais, a possibilidade de implantar novos postos é limitada, pois a ampliação de tal medida geraria o remanejamento de servidores da atividade judiciária ou administrativa, deixando outras unidades deficitárias.

O TRT da 15ª Região assevera que a organização funcional do Tribunal vem sustentando, ao longo de vários anos, o segundo maior volume de processos do país,

superando a significativa marca de um milhão e duzentos mil processos desde o ano de 2006.

A par da realidade apresentada, a pretendida criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz Titular, dos cargos em comissão e das funções comissionadas nos Quadros de Magistrados e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região pode ser inserida nos limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atestam os números consolidados pelas áreas de estatística e gestão de pessoas desse Conselho, de maneira a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal e adequá-lo às necessidades do PJe-JT.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o Primeiro Grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara do Trabalho, tornar viável a duração razoável do processo, consagrada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Dentro desse escopo, deve ser afirmado que se afigura imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o presente projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



11/12/2014

Número: 0001758-24.2012.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

- Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

| Partes | |
|------------|---|
| Tipo | Nome |
| REQUERENTE | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-----------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16066 33 | 10/12/2014 17:00 | Acórdão | Acórdão |

EMENTA: PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL NOS TERMOS DO VOTO.

I. Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei que trata de anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15ª) propondo a criação, em seu âmbito, de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho no âmbito do TRT-15ª, 910 (novecentos e dez) cargos e funções, sendo 66 (sessenta e seis) cargos de magistrado (sendo 33 – trinta e três – de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 33 – trinta e três – de Juiz do Trabalho Substituto), 542 (quinhentos e quarenta e dois) cargos efetivos (sendo 396 – trezentos e noventa e seis – de Analista Judiciário – Área Judiciária, 91 – noventa e um – de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal e 55 – cinquenta e cinco – de Analista Judiciário – Área Administrativa), 47 cargos em comissão (sendo 33 – trinta e três – CJ-3 e 14 – quatorze – CJ-2) e 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas (sendo 141 – cento e quarenta e uma – FC-5 e 114 – cento e quatorze – FC-4).

II- O Departamento de Acompanhamento Orçamentário emitiu parecer técnico favorável integral ao pleito.

III - Já o Departamento de Pesquisas Judiciárias, em análise objetiva da Resolução 184/2013-CNJ, manifestou-se favoravelmente à criação de 40 cargos de magistrados, à criação total de cargos e funções comissionadas e desfavoravelmente à criação de quaisquer cargos de analistas e técnicos judiciários.

IV. No que tange à criação de cargos de analistas e técnicos judiciários, considerando que há outro procedimento de Relatoria do Conselheiro Rubens Curado, em curso, versando sobre esse tema, na mesma linha do Departamento de Pesquisas Judiciárias conclui-se pela impossibilidade de atendimento desse ponto, nos presentes autos.

V – Quanto à criação dos cargos de magistrados, na mesma linha do decidido no PAM nº 4647-14.2013.2.00.0000, Rel. Paulo Teixeira, é o caso de aplicação de excepcionalidade do artigo 11 da Resolução nº 184/2013 para permitir a criação de dois cargos de magistrado por vara (Titular e substituto).

VI - Em relação a criação de cargos e funções comissionadas, considerando que tais cargos têm exatamente o objetivo de suprirem a demanda das novas varas a serem criadas e que não há óbices nos

termos da Resolução 184/2009, faz-se necessária a manifestação favorável.

VII - Parecer parcialmente favorável nos termos do voto.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - acolher parcialmente a pretensão do Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001758-24.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15^a) propondo a criação, em seu âmbito, de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho no âmbito do TRT-15^a, sendo 1 (uma) em Americana (3^a), 1 (uma) em Andradina (2^a), 1 (uma) em Atibaia (2^a), 1 (uma) em Avaré (2^a), 1 (uma) em Barretos (2^a), 1 (uma) em Botucatu (2^a), 1 (uma) em Bragança Paulista (2^a), 1 (uma) em Campinas (13^a), 1 (uma) em Campos do Jordão (1^a), 1 (uma) em Catanduva (3^a), 1 (uma) em Espírito Santo do Pinhal (1^a), 1 (uma) em Franca (3^a), 1 (uma) em Ibitinga (1^a), 1 (uma) em Igarapava (1^a), 1 (uma) em Indaiatuba (2^a), 1 (uma) em Itu (2^a), 1 (uma) em Itupeva (1^a), 1 (uma) em Lins (2^a), 1 (uma) em Mogi Guaçu (2^a), 1 (uma) Morro Agudo (1^a), 1 (uma) em Piracicaba (4^a), 1 (uma) em Porto Feliz (1^a), 1 (uma) em Presidente Prudente (3^a), 1 (uma) em Rio Claro (2^a), 1 (uma) em São Carlos (3^a), 1 (uma) em São Joaquim da Barra (2^a), 1 (uma) em São José do Rio Preto (5^a), 1 (uma) em Sertãozinho (3^a), 2 (duas) em Sorocaba (5^a e 6^a), 1 (uma) em Sumaré (2^a), 1 (uma) em Tatuí (2^a) e 1 (uma) em Vinhedo (1^a), e 910 (novecentos e dez) cargos e funções, sendo 66 (sessenta e seis).

cargos de magistrado (sendo 33 – trinta e três – de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 33 – trinta e três – de Juiz do Trabalho Substituto), 542 (quinhentos e quarenta e dois) cargos efetivos (sendo 396 – trezentos e noventa e seis – de Analista Judiciário – Área Judiciária, 91 – noventa e um – de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal e 55 – cinquenta e cinco – de Analista Judiciário – Área Administrativa), 47 cargos em comissão (sendo 33 – trinta e três – CJ-3 e 14 – quatorze – CJ-2) e 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas (sendo 141 – cento e quarenta e uma – FC-5 e 114 – cento e quatorze – FC-4).

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário para fins de manifestação, sob o aspecto orçamentário-financeiro, com ulterior remessa ao Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Em resposta, foi emitida a Informação nº 35/DOR/2014 (id. 1547335), favorável ao pleito do Requerente.

O DPJ, por sua vez, por meio da Informação nº 39/2014 (Id. 1570441), entendeu que o TRT-15^a, pela aplicação dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, tem direito à criação de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho e de 40 (quarenta) cargos de magistrados (33 – trinta e três – Juiz Titular de Vara do Trabalho e 7 – sete – de Juiz do Trabalho Substituto).

A criação dos outros 26 (vinte e seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e os 542 (quinhentos e quarenta e dois) cargos efetivos propostos, segundo o DPJ, não atenderia aos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013.

Quanto aos 302 (trezentos e dois) cargos em comissão e funções comissionadas, o DPJ se manifestou por não haver óbice à criação dos mesmos, de acordo com os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, mas não recomenda a aprovação destes em decorrência deste ato não encontrar respaldo nas boas práticas da Administração Pública e contrariar o disposto na Resolução CSJT 63/2010.

Antes de manifestação desta Relatoria, tendo em vista a informação parcialmente favorável do DPJ, foram os autos encaminhados ao Requerente, para apresentar justificativas quanto à possibilidade de relativização do IPC-JUS, nos termos do art. 11 da Resolução de nº 184/2013.

Por meio do Ofício n. 269/2014-GP/DG (Id. 1579348), o TRT-15^a reiterou seu pedido de criação de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho e 910 (novecentos e dez) cargos e funções, sendo 66 (sessenta e seis) cargos de magistrado (sendo 33 – trinta e três

– de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 33 – trinta e três – de Juiz do Trabalho Substituto), 542 (quinhentos e quarenta e dois) cargos efetivos e 302 (trezentos e dois) cargos em comissão e funções comissionadas, bem como o seguinte:

O TRT-15^a iniciou suas considerações esclarecendo que não necessitou de relativizações para o atendimento ao art. 5º da Resolução CNJ 184/2013, uma vez que seu IPC-Jus foi igual a 100% (cem por cento), superando o intervalo de confiança da Justiça do Trabalho, mensurado em 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento).

Em seguida, o Tribunal salientou que concomitantemente aos presentes autos, tramita no CNJ o PAM nº 0001749-62.2012.2.00.0000, procedendo à análise conjunta de ambos os feitos em relação aos limites da Resolução CNJ 184/2013. Nesta esteira, o Órgão salientou que, sob o aspecto orçamentário, ambos os pleitos tiveram parecer favorável do DAOR.

Quanto à manifestação do DPJ, o Regional argumentou que os fundamentos justificadores da relativização dos quantitativos de servidores e magistrados aferidos pelas regras dos arts. 6º e 7º da Resolução CNJ 184/2013 estariam explicitados na Justificativa do anteprojeto de lei.

O Tribunal informou, então, que o PAM nº 0001749-62.2012.2.00.0000 propõe a criação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos para a atividade jurisdicional e 870 (oitocentos e setenta) cargos para as áreas de apoio judiciário e administrativo, exclusivamente para suprir déficit atual e que o presente anteprojeto de lei objetiva criação de 542 (quinhentos e quarenta e dois) cargos efetivos e 66 (sessenta e seis) cargos de magistrados para unidades judiciárias cuja necessidade de criação teria sido reconhecida pelo DPJ.

O TRT-15^a informou, então, que a aferição do déficit de pessoal foi feita considerando a produtividade média de seus servidores e magistrados, por superarem, respectivamente, em 46% (quarenta e seis por cento) e 7% (sete por cento) os Índices de Produtividade de Servidores (IPS) e de Magistrados (IPM) do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho. Em seguida, o Órgão argumentou que se a produtividade de seus servidores e magistrados se equiparasse à da média do quartil de melhor desempenho, pelas regras do art. 7º da Resolução CNJ 184/2013, seria possível a criação de 957 (novecentos e cinquenta e sete) cargos de servidores e 43 (quarenta e três) cargos de magistrado.

O Regional discursou então acerca de uma penalização dos Tribunais que operam no limite da capacidade de sua forte, ao se determinar a adoção da produtividade do Tribunal quando esta ultrapassar a do quartil de melhor desempenho, tendo em vista que a adoção da produtividade do quartil permitiria a criação de mais cargos. Desta forma, tal critério tenderia, segundo o Órgão, a perpetuar a discrepância entre as Cortes, mantendo em altos níveis os índices de estresse dos trabalhadores dos Tribunais mais produtivos, gerando prejuízos ao seu bem-estar físico, psíquico e social.

Quanto aos cargos pleiteados no PAM nº 0001749-62.2012.2.0000, destinados às áreas de apoio à atividade judicante e às áreas administrativas, o TRT-15^a entende que a Resolução CNJ 184/2013 não define norma para a criação dos mesmos, fazendo com que haja a atração do parágrafo único de seu art. 11 na análise destes.

Quanto aos cargos em comissão e às funções comissionadas, inicialmente, o Tribunal informou que o percentual de 62,5% (sessenta e dois e meio por cento) de comissionados por efetivos previsto na Resolução CSJT 63/2010, foi alterado para 70% (setenta por cento) pela Resolução CSJT 118, de 21 de novembro de 2012.

Desta forma, considerando os cargos pleiteados em ambos os anteprojetos de lei, na maior parte dos cenários desenhados pelo TRT-15^a, com exceção da hipótese de criação de apenas 659 cargos efetivos, considerando ambos os PAMs (justamente a que o CNJ considerou estar de acordo com a Resolução CNJ 184/2013), este ficaria em conformidade com o limite prudencial fixado pelo CSJT. (conforme bem sintetizado, INF nº 45/2014-DPJ)

Em 6 de novembro de 2014 (Id. 1581594), determinei novo encaminhamento dos autos ao DPJ para fins de emissão de Parecer, tendo em vista as razões apresentadas pelo TRT15.

Em resposta, o Departamento de Pesquisas Judiciárias assim se manifestou:

2- CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO TRT-15^a

2.1 – Arts. 6º e 7º da Resolução CNJ 184/2-13

Em relação aos arts. 6º e 7º da Resolução CNJ 184/2013, o TRT-15^a questiona a utilização da produtividade dos servidores e magistrados do Tribunal em vez da utilização observada no quartil de melhor desempenho da Justiça do Tribunal, sob o argumento de que isto o penalizaria, bem como aos demais Tribunais com produtividade acima deste quartil, uma vez que a utilização da produtividade do quartil de melhor desempenho permitiria a criação de um quantitativo de cargos maior que a obtida usando a produtividade do próprio Tribunal.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a ideia subtendida no cálculo dos arts. 6º e 7º, os quais utilizam o terceiro quartil como meta de desempenho, tem como objetivo incentivar os tribunais que hoje são pouco produtivos a alcançar melhores índices de produtividade. O contrário não é interessante, se coaduna aos objetivos do CNJ incentivar um tribunal de excelência, 100% (cem por cento) eficiente, como é o caso do TRT-15^a, a piorar seu desempenho.

Outro aspecto a ser esclarecido é que o terceiro quartil não corresponde à média do quartil de melhor desempenho, como mencionado no documento, e sim, ao mínimo desse grupo. Ou seja, é o menor valor alcançado dentre os 6 (seis) melhores tribunais da Justiça do Trabalho em relação ao IPS e ao IPM.

A argumentação do tribunal em relação a utilizar o IPS ou IPM do triênio relativo ao terceiro quartil ao invés da própria produtividade faz com que a projeção de processos baixados para 2018 sofra significativa redução. Sem novos cargos, a taxa de congestionamento projetada para alcançar 63% (sessenta e três por cento) em 2018, poderia chegar a 82% (oitenta e dois por cento), valor muito acima da média (49% - quarenta e nove por cento), e até mesmo do máximo (65% - sessenta e cinco por cento) atingido na Justiça do Trabalho no ano de 2013. Esse não é um resultado real, pois o TRT-15^a vem, historicamente, produzindo em índices que superam de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) o IPS do terceiro quartil. Justamente por esse feito, reconhecidamente pelo CNJ, trata-se de um tribunal de referência, com 100% (cem por cento) de eficiência no IPC-Jus.

Além disto, desde 2010, o TRT-15^a baixa mais processos que o seu total de casos novos, com Índice de Atendimento à Demanda (IAD) aferido em 116% (cento e dezesseis por cento) em 2011, 103% (cento e três por cento) em 2012 e

114% (cento e quatorze por cento) em 2013. Se o Tribunal tivesse, nesse mesmo período, produzido ao terceiro quartil da Justiça do Trabalho teria baixado apenas 82% (oitenta e dois por cento), 78% (setenta e oito por cento) e 76% (setenta e seis por cento) da demanda, respectivamente, o que teria necessariamente ocasionado acúmulo significativo de acervo.

Deve-se também considerar que o Artigo 7º é uma opção, e não uma obrigatoriedade: “Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos”. No caso, a redução da taxa de congestionamento do TRT-15^a poderá ser alcançada com as duas medidas, mantendo seus índices atuais de produtividade e com criação de parte dos cargos solicitados.

A título de informação, a projeção de criação dos 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos faz com que os casos pendentes reduzam em quase 50% (cinquenta por cento) ao final de 5 (cinco) anos (passaria de 798 – setecentos e noventa e oito - mil processos para 430 – quatrocentos e trinta - mil). Se eles reduzissem a produtividade para o terceiro quartil, seria necessário, para atingir o mesmo feito, além dos 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos, mais 1.985 (um mil, novecentos e oitenta e cinco) servidores (totalizando 2.644 – dois mil, seiscentos e quarenta e quatro), ou seja, um incremento em 73% (setenta e três por cento) da força de trabalho.

Não se pode utilizar como embasamento para a criação de novos cargos o raciocínio, sugerido pelo Regional, de que com a mesma força de trabalho atual, o tribunal deveria produzir menos do que tem feito historicamente. Entretanto, é justamente sobre estas bases a argumentação do TRT-15^a, pois o Regional alega que precisa de mais cargos para que possa produzir menos, e ainda assim alcançar a taxa indicada na resolução.

– Art. 11 da Resolução CNJ 184/2013

– Caput

O TRT-15^a em sua manifestação afirmou que os fundamentos para a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, possibilitada pelo art. 11 da referida norma, estão contidas na justificativa do anteprojeto de lei.

Entretanto, ao analisar os autos, o DPJ não encontrou nenhuma informação usada como justificativa de relativização que coubesse a este analisar. As argumentações solicitando as relativizações são amplas e genéricas, não sendo possível uma análise técnica destas.

Ressalta-se, porém, que relativizar os critérios da Resolução CNJ 184/2013, é uma prerrogativa do Plenário do CNJ, cabendo ao DPJ somente a auxiliar, quando possível por meio de análise de dados e estatística, na avaliação do caso concreto pelo Conselho.

2.2.2 – Parágrafo Único

O TRT-15^a inferiu que pela relativização prevista no parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 os cargos destinados às áreas administrativas e de apoio especializado não são contabilizados nos cálculos previstos nos artigos anteriores da Resolução.

Entretanto, não é isto que se infere da Resolução, uma vez que a Seção I da Resolução é denominada “Criação de Cargos de Magistrados e Servidores”, e não servidores da área judiciária.

Desta forma, para o cálculo dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, devem ser considerados todos os cargos existentes e todos os cargos propostos pelo Tribunal, independentemente da área de alocação.

O que o parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 traz é uma liberalidade ao CNJ de que, em se tratando de cargos de servidores para as áreas

administrativas e de apoio especializado, diante das justificativas apresentadas pelo Tribunal, relativize os critérios para a criação destes cargos.

Esclarece-se, contudo, que tal relativização não é compulsória, pois o parágrafo único remete ao caput do artigo que exige para a relativização a análise das peculiaridades do caso concreto.

2.3 – Cargos e Funções Comissionadas

Inicialmente, esclarece-se que o TRT-15^a possui razão ao afirmar que a proporção de comissionados por efetivos máxima prevista na Resolução CSJT 63/2010, com redação dada pela Resolução CSJT 118/2012, é de 70% (setenta por cento).

Contudo, isto não muda a conclusão deste Departamento acerca da criação de cargos em comissão e funções comissionadas, uma vez que aprovados somente os cargos efetivos que se adequem aos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 (659 – seiscentos e cinquenta e nove), somente com os cargos em comissão e funções comissionadas já existentes em sua estrutura, o TRT-15^a teria uma proporção de comissionados por efetivos igual a 72% (setenta e dois por cento), acima do limite máximo previsto na Resolução do CSJT.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o DPJ ratifica seu parecer anterior, no sentido de que, pela aplicação objetiva da Resolução CNJ 184/2013, o TRT-15^a tem direito somente à criação das 33 (trinta e três) Varas do Trabalho propostas e de 40 (quarenta) cargos de magistrados (33 – trinta e três – de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 7 – sete – de Juiz do Trabalho Substituto) e que a criação de cargos em comissão e funções comissionadas desrespeita ao disposto na Resolução CSJT 63/2010.

Informa-se, ainda, que tal parecer pode ser relativizado pelo Plenário do CNJ (art. 11, caput e parágrafo único da Resolução CNJ 184/2013).

É O QUE TEMOS A INFORMAR.

Em complementação às suas informações, o TRT15 encaminhou o Ofício de nº 281/2014-GP/DG, conforme a seguir:

Pelo presente, em atenção ao pedido de informações complementares formulado verbalmente em reunião realizada nesse C. Conselho Nacional de Justiça, em 05/11, apresento a seguir considerações complementares acerca da proposta de anteprojeto de lei objeto do processo em epígrafe:

Conforme mencionado na Justificativa do anteprojeto de lei que constitui objeto do PAM em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região foi criado pela Lei n.º 7.520/1986 e decorrente de secção da justiça laboral do estado de São Paulo, o Egrégio TRT da 15^a Região principiou sua atuação com 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente denominadas Varas do Trabalho, possuindo, hodiernamente, 153 unidades jurisdicionais localizadas nos principais municípios do estado paulista, além de 9 Postos Avançados (número atual de unidades corresponde a 360% do existente quando da criação do Tribunal).

O Regional vem se mantendo há vários exercícios, na segunda posição em volume processual recebido em primeira e segunda instâncias, não obstante em diversos apontamentos estatísticos específicos a Corte esteja bastante defasada em relação a outros Regionais Laborais com dinâmicas significativamente menores, precipuamente quanto ao número de servidores à disposição,

apresentando, nesse aspecto, singular posicionamento a ensejar análise minudente, com vistas à superação dessa peculiar dissonância.

Mercece especial destaque a constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região jurisdiciona quase metade da população do Estado – 48,5%. Contudo, sua força de trabalho na segunda instância corresponde a somente 37% do total, enquanto a 2ª Região conta com os outros 63%. Dessarte, conquanto as taxas de produtividade dos magistrados e servidores desta Corte estejam ano após ano entre as melhores do país, a carência de mão de obra tenderá, cada vez mais, a afastar o Órgão do funcionamento ideal almejado, com potencial prejuízo à celeridade e à efetividade na prestação jurisdicional.

Revela-se premente, portanto, a correção das distorções judicantes evidenciadas pelos relatórios estatísticos da Justiça do Trabalho, notadamente as decorrentes do cotejo dos dados deste Tribunal com aqueles verificados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a par da equivalência de seus contingentes jurisdicionados.

Outrossim, conforme atestam os dados estatísticos da Justiça do Trabalho (gráficos anexos), desde o ano seguinte à criação do Tribunal, a movimentação processual de 1º grau observou incremento da ordem de aproximadamente 360%, enquanto no mesmo período o número de processos autuados no 2º grau aumentou 450%.

Como se sabe, tal crescimento não foi acompanhado de ampliação proporcional da estrutura do Regional e, com isso, a atual situação da mão de obra da Corte merece urgente incremento, conforme razões consignadas nos autos do PAM em epígrafe, ora ratificadas e complementadas com as presentes informações.

Reflexos do elevado Índice de Produtividade de Magistrados – IPM - e Servidores – IPS – do Tribunal na fórmula do art. 7º da Resolução CNJ n.º 184/2013

Conforme restou demonstrado no Ofício n.º 269/2014-GP/DG, o cálculo do deficit de pessoal do Tribunal com base na fórmula definida no art. 7º da Resolução CNJ n.º 184/2013, considera a produtividade média dos magistrados e servidores do Regional, uma vez que essas superam o Índice de Produtividade de Magistrados – IPM - e o Índice de Produtividade de Servidores – IPS – médios do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho.

No entanto, conforme constou daquele documento, se a produtividade dos servidores da 15ª Região se equiparasse à da média do quartil de melhor desempenho da Justiça Laboral (94), pelas regras do art. 7º da Resolução CNJ n.º 184/2013 seria possível a criação de 957 (novecentos e cinquenta e sete) cargos somente para a área-fim do Regional.

No tocante aos magistrados, a mesma lógica conduziria à possibilidade de criação de 43 (quarenta e três) cargos de magistrado, ainda que desconsideradas as demais particularidades do Regional, notadamente as superlativas abrangência territorial e movimentação processual que, outrora, justificaram a criação, por intermédio da Lei n.º 12.000/2009, de 65 (sessenta e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, portanto, em quantitativo superior ao número de Varas do Trabalho. Por essas justificativas perdurarem até os dias atuais, corroboram a criação de cargos de Juiz Substituto para cada uma das novas Varas que serão criadas.

Resta evidenciado, portanto, que a utilização tão somente dos índices elevadíssimos de produtividade dos servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sem qualquer relativização, perpetuará a discrepância entre as Cortes, mantendo em níveis alarmantes os índices de estresse desse grupo de trabalhadores, diante dos indubitáveis prejuízos ao seu bem-estar físico, psíquico e social.

Dessa forma, considerando que prudentemente a multicitada norma desse C. Conselho previu, no caput do art. 11, a relativização de seus critérios objetivos quando as peculiaridades do caso concreto o exigirem, revela-se pertinente a flexibilização do número apurado a partir da aplicação das fórmulas definidas na norma para a aferição do deficit da área-fim deste Tribunal.

- Necessidade de Criação de Cargos de Juiz Substituto

No tocante, especificamente, à manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias acerca do pleito de criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto (33), no sentido de ser objetivamente possível a criação de tão somente 7 (sete), podendo os demais serem enquadrados na ressalva do art. 11 da Resolução CNJ n.º 184/2013, este Regional considera pertinente ressaltar a imprescindibilidade da manutenção do quantitativo de Juízes do Trabalho Substitutos criado pela Lei n.º 12.000/2009, sem que tais cargos sejam comprometidos com a criação das novas Varas do Trabalho.

Conforme restou consignado oportunamente, as particularidades do Regional, notadamente a abrangência territorial e a elevada movimentação processual, justificaram, na oportunidade, a criação de 65 (sessenta e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, por intermédio da mencionada Lei.

De fato, as condições que outrora justificaram a criação de 65 (sessenta e cinco) cargos além do número de Varas do Trabalho existentes (atualmente são 218 cargos de Juiz Substituto e 153 Varas do Trabalho), restam mantidas, senão agravadas.

Conforme ilustram os gráficos anexos, a movimentação processual da Corte é crescente, com perspectiva de incremento com a implementação integral do Processo Judicial Eletrônico – PJeJT nos 1º e 2º graus de jurisdição.

A área geográfica jurisdicionada, por seu turno, embora não seja dinâmica, tem exigido desta Corte, cada vez mais, a descentralização da prestação jurisdicional. Atualmente, a jurisdição do Tribunal alcança 599 municípios localizados no interior do estado que detém os mais portentosos números produtivos e econômicos.

A economia dessa região tem atraído cada vez mais empresas da capital e de outros estados, diante dos custos relativamente menores e do sistema logístico que favorece o escoamento da produção. Com isso, o Produto Interno Bruto da região, atualmente, já responde por praticamente metade da soma de todas as riquezas produzidas no estado de São Paulo.

Tal crescimento reflete nas relações de trabalho e, consequentemente, repercute nesta Justiça Especializada, traduzindo-se em um número elevado de relações que demandam a tutela jurisdicional trabalhista.

Por essa razão, conforme consignado na justificativa que acompanhou o anteprojeto de lei, mais de 70% das Varas do Trabalho da Corte estão sujeitas a movimentação trienal média superior a 1.500 processos, quantitativo definido normativa e legalmente como o limite para a criação de nova unidade judicante.

Assim, para atender adequadamente tal demanda, uma das ações adotadas pelo Regional consiste na prestação jurisdicional descentralizada, por intermédio de Postos Avançados e da Justiça Itinerante. Assim, atualmente o Tribunal conta com 9 (nove) Postos Avançados já instalados, além de outros 2 (dois), cuja criação é iminente (Posto Avançado de Valinhos e Posto Avançado Regional de Campinas). Também foi instalada a Justiça Itinerante em outros 2 (dois) municípios do interior – Bananal e Rosana – totalizando 13 (treze) unidades de atendimento descentralizado da Justiça do Trabalho.

Essas unidades, embora vinculadas a Varas do Trabalho ou Fóruns Trabalhistas formalmente instalados, exigem, para seu adequado funcionamento, estrutura funcional própria, que não pode ser suprida por aquelas sem prejuízo para a prestação jurisdicional local.

Assim, os cargos de Juiz Substituto viabilizam o acesso à justiça em regiões pujantes que, no entanto, ainda não dispõem de Varas do Trabalho. Nesse ponto, convém uma vez mais salientar que mais de 70% das Varas do Trabalho do Regional possuem movimentação processual suficiente para, nos termos da lei, justificar a criação de novas unidades, o que não se revela viável, por ora, no âmbito do anteprojeto sub examine.

Acrescente-se a essa motivação a considerável carga de trabalho[1] suportada também pela 2ª instância do Regional, atualmente 3.411 (três mil quatrocentos e onze) por Desembargador, o que exige, da Administração desta Corte, reiteradamente, a designação de magistrados de 1º grau para o apoio à atividade judicante de 2º grau, com o consequente afastamento da sua jurisdição originária.

Tais designações se dão na forma de substituição de Desembargadores em razão de afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias ou, ainda, para auxílio extraordinário, em uma média de aproximadamente 31 (trinta e um) Juízes do Trabalho impossibilitados de atuar na jurisdição respectiva, no interesse da Administração, com fundamento nas Resoluções CNJ n.º 72 e 106 e no Regimento Interno TRT15, e como forma de evitar o comprometimento da prestação jurisdicional na 2ª instância.

Ademais, se considerados os demais afastamentos legais e o auxílio prestado às Direções do Regional e do Tribunal Superior do Trabalho, em média mais 18 (dezoito) ocorrências simultâneas provocam os afastamentos de Juízes de 1º Grau da sua respectiva jurisdição.

Dessa forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não pode prescindir desses cargos de Juiz Substituto, que compõem a estrutura atual da Corte, destinando-os às novas Varas do Trabalho, pois potencialmente haveria prejuízo para a prestação jurisdicional de 1ª instância.

Nesse ponto, pedimos vénia para invocar precedente desse C. Conselho Nacional de Justiça, relatado pelo Conselheiro Paulo Teixeira, que no voto lavrado nos autos do PAM n.º 0004647-14.2013.2.00.0000, de interesse do Superior Tribunal de Justiça, acolhido unanimemente em Sessão realizada em 04/11/2014, consignou a pertinência de, “considerando o estágio inicial de aplicação de nossa metodologia [Resolução CNJ n.º 184/2013], e com o objetivo de não modificarmos a estrutura da Justiça Federal”, aprovar a criação dos cargos de magistrados (2 por Vara) solicitados, com fundamento no art. 11 da Resolução.

Dessarte, a necessidade de manter a estrutura atual deste Regional, conforme mencionado precedente, corrobora o pleito desta Corte, de criação de 66 (sessenta e seis) cargos de Juiz do Trabalho - 33 Titulares e 33 Substitutos - para as 33 (trinta e três) Varas do Trabalho cuja criação obteve parecer favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias desse C. Conselho.

- Absenteísmo

Esse Colendo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua missão de coordenar, planejar e supervisionar administrativa e financeiramente os órgãos do Poder Judiciário, elabora estudos com vistas a identificar os principais problemas enfrentados pelos Tribunais.

Conforme constou do Relatório Final “Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário”, esse Conselho tem recebido informações de que haveria aumento na incidência de doenças em magistrados e servidores, relacionadas ou não com o ambiente, características e condições de trabalho, levando-os a afastamentos, temporários ou permanentes, com prejuízo à atividade judiciária.

Assim, foi instituído Grupo de Trabalho que, após empreender esforços na solução das principais causas de absenteísmo e do adoecimento de servidores e magistrados, elaborou proposta de Resolução com o objetivo de instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores.

Como se vê, a incidência de problemas de saúde entre os magistrados e servidores tem sido recorrente, impactando indubitavelmente na qualidade da prestação jurisdicional.

A excepcional estrutura diminuta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, frente ao volume de trabalho suportado pelos magistrados e servidores, agrava tal condição, uma vez que exige de seus colaboradores altíssimas taxas de produtividade que são alcançadas, não raras vezes, à custa do bem-estar físico, psíquico e social dos magistrados e servidores.

Esse excessivo volume de trabalho redunda em danos à saúde desses trabalhadores, com reflexo na produtividade e, consequentemente, na prestação jurisdicional.

Ocorre que, no caso do TRT 15, uma vez que a mão de obra disponível já é extremamente escassa, as ausências são ainda mais deletérias, pois tendem a sobrecarregar ainda mais os magistrados e servidores aptos.

Nesse sentido, mais uma vez este Regional destaca que o resultado de pesquisa efetivada pelo Grupo Móvel da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, instituído com o propósito de colher demandas de aspectos estruturais, organizacionais e humanos das unidades de 1ª instância, além de verificar indicadores de qualidade de vida de juízes e servidores, mediante o levantamento de fontes de estresse, comportamentos indicadores de resiliência e aspectos de satisfação geral e, especificamente, com o trabalho, aponta que aproximadamente 57% da mão de obra do Tribunal desenvolveu quadros de estresse excessivo, sendo recorrentes os relatos de dificuldade de memória, sensação de cansaço físico constante, insônia, angústia, ansiedade e irritabilidade.

Outrossim, a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe em todas as unidades do Regional, com a consequente realização de atos processuais em “tempo real”, exige maior celeridade na tramitação processual, o que somente se efetivará com pessoal qualificado em quantitativo suficiente para desempenhar o labor na forma almejada pela nova sistemática de trabalho.

Dessa forma, para suprir a ausência de colaboradores, os magistrados e servidores aptos para o trabalho têm se esmerado para cumprir seu papel perante a sociedade. Contudo, uma vez que seu esforço comprehende, constantemente, a renúncia a ações voltadas ao seu próprio bem-estar, há potencial risco de que problemas futuros de saúde resultem em novos afastamentos e/ou em comprometimento de sua produtividade, a longo prazo.

Conforme dados da Secretaria de Saúde da Corte, os índices de absenteísmo apurados neste exercício de 2014, até a presente data, correspondentes a 2,43% no caso dos servidores e 2,38 de magistrados, já superam aqueles verificados no ano precedente, de 1,95% e 2,12%, respectivamente. Verifica-se, assim, que embora os dados de 2014 ainda sejam parciais, esse absenteísmo cresceu significativamente, alcançando incremento de 25% no caso dos servidores e 13% no caso dos magistrados. No concernente à magistratura, convém destacar que o número de aposentadorias por invalidez ocorridas neste ano (4) é 300% superior àquele apurado em todo o triênio precedente (2011 a 2013), quando houve somente 1 (uma) aposentadoria.

Esses dados corroboram a necessidade de criação dos cargos pleiteados – de magistrados e de servidores – pois a manutenção das elevadíssimas taxas de produtividade desses trabalhadores tem se revelado danosa para a saúde do corpo funcional da Corte, com potencial reflexos, no médio e longo prazos, para a qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

- Impossibilidade de remanejamento e/ou transformação de funções comissionadas e cargos em comissão

Além da elevadíssima produtividade dos servidores do Tribunal, conforme restou esclarecido nas justificativas do anteprojeto de lei proposto por esta Corte, a constatada carência de pessoal é, ainda, agravada pela precariedade de alguns dos postos de trabalho atualmente ocupados no âmbito do Regional. Tratam-se dos cargos que não compõem o quadro próprio do Regional, ocupados por servidores cedidos por outros Órgãos da Administração Pública, na condição de requisitados, removidos, em exercício provisório ou ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

O vínculo da maioria absoluta desses servidores com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região se estabeleceu, de modo peculiar, como medida paliativa à histórica escassez de mão de obra da Corte. Tal fato pode ser constatado, por exemplo, com a pura e simples análise do nível do encargo atribuído aos servidores requisitados, uma vez que 65% deles ocupam a Função Comissionada de nível 01, que reflete o menor ônus possível para o Órgão requisitante, mas que, por outro lado, não corresponde a nenhum dos níveis de comissionamento previstos pela Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou seja, não compreende um rol específico de atribuições ou de qualificação.

Nesse sentido, essa mão de obra com vínculo precário, hoje indispensável para o funcionamento do Regional, deve ser substituída por pessoal do quadro da 15ª Região, com a consequente transformação das funções comissionadas não previstas normativamente para as unidades de primeira instância, em outras que integrem a estrutura funcional padronizada estabelecida pelo Órgão Superior.

A transformação dessas funções atualmente ocupadas por servidores requisitados – exigência legal para que outros órgãos disponham de seus servidores – viabilizará a redução do percentual de comissionamento do Regional, aproximando-o dos limites normativos estipulados pelo Conselho Superior da Justiça do trabalho.

Informe-se, ainda, que parte significativa desses colaboradores não possui a qualificação desejável para o exercício de atribuições nas unidades judiciárias do Tribunal, especialmente a partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, uma vez que em seus órgãos de origem não lhes foi exigida formação jurídica como pressuposto para ingresso no cargo.

Nesta data o Tribunal conta com a colaboração de 394 (trezentos e noventa e quatro) servidores com vínculo precário, sendo 28 (vinte e oito) em razão de exercício provisório vinculado a fato determinante e 366 (trezentos e sessenta e seis) na condição de requisitados, ou seja, mão de obra cedida de outros órgãos da Administração Pública, especialmente Prefeituras Municipais (328 – trezentos e vinte e oito - servidores).

Dessa forma, com a criação de cargos efetivos de servidores para o Regional, será possível a dispensa da mão de obra requisitada de outros órgãos, bem como a conversão das funções comissionadas atualmente destinadas a esses colaboradores, para suprir a carência qualitativa de encargos da Corte Campineira.

Dante do exposto, reiterando a disposição de prestar todo e qualquer esclarecimento que se mostre necessário relativamente ao pleito que constitui objeto da proposta do Regional, submeto as presentes considerações à apreciação de Vossa Excelência, pugnando pela integral aprovação do anteprojeto em epígrafe, bem como pela adoção da produtividade média do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, em substituição ao IPM e ao IPS do Regional, para os cálculos definidos da Resolução CNJ n.º 184/2013 e pela flexibilização dos critérios objetivamente definidos no art. 7º, com a incidência

das ressalvas expressas no art. 11 na referida norma, na forma das razões ora consignadas e daquelas pormenorizadamente explicitadas nas justificativas do anteprojeto de lei e no Ofício n.º 269/2014-GP/DG.

É o relatório. Passo ao mérito.

-
- [1] CNJ. Relatório Justiça em Números. Edição 2014.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001758-24.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Da Inviabilidade de Criação de Cargos Efetivos de Analista e de Técnico Judiciários no Presente Procedimento

O TRT 15^a – Região pretende, pelo presente procedimento a criação de 542 (quinhentos e quarenta e dois) cargos efetivos (sendo 396 – trezentos e noventa e seis – de

Analista Judiciário – Área Judiciária, 91 – noventa e um – de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal e 55 – cinquenta e cinco – de Analista Judiciário – Área Administrativa).

Em que pese o Departamento de Acompanhamento Orçamentário tenha se manifestado favoravelmente ao pleito, sob o aspecto financeiro, o Departamento de Pesquisa Judiciária opinou pela impossibilidade de criação de novos cargos dessa natureza (analista e técnico), tendo em vista que nos autos do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) 0001749-62.2012.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Rubens Curado Silveira, referente à criação de 1.322 (um mil, trezentos e vinte e dois) cargos efetivos no âmbito do TRT-15^a, sendo 356 (trezentos e cinquenta e seis) de Analista Judiciário – Área Judiciária, 90 (noventa) de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal, 378 (trezentos e setenta e oito) de Analista Judiciário – Área Administrativa e 496 (quatrocentos e noventa e seis) de Técnico Judiciário – Área Administrativa aquele setor houve manifestação favorável por aquele Setor à criação de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos efetivos no âmbito do TRT-15^a, em observância aos critérios objetivos da Resolução nº 184/2013-CNJ.

Dessa forma, considerando que há outro procedimento versando sobre matéria parcialmente semelhante (criação de cargos de técnico e analista para o mesmo Tribunal), manifesto-me na mesma linha do DPJ, pela impossibilidade de atendimento desse ponto, nos presentes autos.

Da Criação de 33 Varas Do Trabalho com 66 (Sessenta e Seis) Cargos de Magistrado (Sendo 33 – Trinta e Três – Juiz Titular De Vara Do Trabalho - e 33 – Trinta e Três – De Juiz Do Trabalho Substituto)

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário se manifestou favoravelmente ao pleito, sob o aspecto financeiro.

Já o DPJ, considerando o critério objetivo, ou seja, necessidade de alcance do intervalo de confiança da Justiça do Trabalho, manifestou-se favoravelmente apenas à criação de 40 cargos de magistrado (sendo 33 Juízes Titulares e 7 Juízes Substitutos).

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região pretende ampliar o acesso à Justiça, inclusive com a criação de Varas do Trabalho em cidades em que não havia Justiça Trabalhista;

Que este procedimento, apesar de ulteriormente adaptado à Resolução de nº184/2013 tramita desde abril do ano de 2012;

Que há precedente deste Conselho, em que restou aprovada a adoção de excepcionalidade (art. 11 da Resolução 184/2013) para se manifestar favoravelmente à criação de 2 magistrados por Vara (titular e substituto), PAM nº 4647-14.2013.2.00.0000, conforme, *in verbis*:

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VARAS FEDERAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS, CARGOS EFETIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário sobre os quais o CNJ tem ação de controle, que impliquem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, até podem, em tese, ser abertos no Congresso Nacional apenas com a comprovação de solicitação do parecer, com base no dispositivo alterado na LDO 2014. As decorrentes leis, no entanto, não podem ser editadas sem a manifestação deste Conselho.
2. A manifestação do CNJ como requisito legal do processo de legitimação dos projetos de iniciativa do Poder Judiciário obriga a reflexões igualmente gerais e específicas que tomem na devida conta não só os interesses locais ou individuais da unidades beneficiadas senão, e principalmente, as diretrivas legais e nacionais de desenvolvimento dos serviços públicos a cargo do Estado.
3. O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente sejam apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para os tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.
4. A metodologia utilizada foi aplicada a todos os Tribunais Federais, indistintamente. Mesmo se assumirmos, hipoteticamente, que nela cabem melhorias, a comparação entre os TRF segue válida.
5. Em consideração ao estágio incial de aplicação de nossa metodologia, bem como das características particulares dos Tribunais requeridos, relativizaram-se e abrandaram-se os critérios da Resolução CNJ 184.
6. Conquanto o parecer do DPJ tenha sido contrário à criação de cargos de magistrados tanto para o TRF1 como para o TRF4, este com ainda mais subsídios objetivos, analisou-se essa questão mais amplamente. Há vários cargos vagos de magistrados no Tribunal, bem como a possibilidade (e necessidade) de se gerir a lotação de cargos existentes a fim de se buscar maior eficiência e

se aproximar dos índices de produtividade obtidos em outros Tribunais Federais. Entretanto, ainda considerando o estagio inicial de aplicação de nossa metodologia, e com o objetivo de não modificar a estrutura da Justiça Federal, em que há um Juiz Federal e um Juiz Federal Substituto por Vara, com fundamento no art. 11 da Resolução 184, o parecer é favorável à criação dos cargos de magistrados (2 por Vara) solicitados pelo STJ para as Varas autorizadas.

7. Parecer favorável à criação das Varas, cargos e funções solicitadas para o TRF1.

8. Com relação ao TRF4, apesar de o tribunal possuir um IPC-Jus inferior à mediana da Justiça Federal, com esteio no artigo 11 da Resolução nº 184/2013, o parecer também é favorável à criação das Varas, cargos e funções propostos.

9. Parecer favorável.

Manifesto-me favoravelmente à criação dos 66 cargos de magistrados, na forma proposta pelo TRT15^a - Região.

Da Criação de cargos em comissão e funções comissionadas

Pugna o Requerente, pela criação de 47 cargos em comissão (sendo 33 – trinta e três – CJ-3 e 14 – quatorze – CJ-2) e 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas (sendo 141 – cento e quarenta e uma – FC-5 e 114 – cento e quatorze – FC-4).

O Departamento orçamentário deste Conselho manifestou-se favorável também quanto a esse ponto.

O DPJ, por seu turno, salientou que, pelos aspectos objetivos da Resolução 184/2013 não haveria óbices, com a ressalva de que talvez a criação de cargos comissionados não coadunasse com a boa prática da Administração.

Depreende-se dos cargos e funções comissionadas que pretendem ser criados, que tais cargos têm exatamente o objetivo de suprirem a demanda das novas Varas que estariam sendo criadas.

Nessa linha, vetar a criação culminaria na própria inviabilidade do funcionamento natural de cada vara do trabalho a ser criada.

Desse modo, considerando a inexistência de vedações, sob o aspecto da Resolução 184, salientando a existência de viabilidade orçamentária, manifesto-me favoravelmente ao atendimento integral desse ponto.

CONCLUSÃO

Isto posto, acolho parcialmente a proposta oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, emitindo o presente **PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** nos seguintes termos:

- a) pela inviabilidade de criação de cargos efetivos de analista e de técnico judiciários no presente procedimento;
- b) favoravelmente à criação de 33 Varas Do Trabalho com 66 (Sessenta e Seis) cargos de Magistrado (Sendo 33 – Trinta e Três – Juiz Titular de Vara do Trabalho - e 33 – Trinta e Três – de Juiz do trabalho substituto);
- c) favoravelmente à criação de 47 cargos em comissão (sendo 33 – trinta e três – CJ-3 e 14 – quatorze – CJ-2) e 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas (sendo 141 – cento e quarenta e uma – FC-5 e 114 – cento e quatorze – FC-4).

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Requisite-se a inclusão em pauta de sessão deste Conselho.

Brasília, DF, 1º de dezembro de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

ADS

Brasília, 2014-12-10.

Conselheiro Relator

{

(

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão

o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas

físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda*

Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111,

112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

" (NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)
"Art.99.....

.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

.....
h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III-.....

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)
"Art.104.....

.....
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- "Art.105
- I.....
..... i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
- III-
.....
..... b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
 I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
 II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)
- "Art.107.....
.....
..... §1º (antigo parágrafo único)
- § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)
- "Art.109.....
.....
..... V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
-
..... § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)
- "Art.111.....
.....
..... § 1º (Revogado).
..... § 2º (Revogado).
..... § 3º (Revogado)." (NR)
- "Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)
- "Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

.....
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e

comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

" (NR)

"Art.127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

.....
§5º

I-.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
II-.....

.....
e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

.....
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos

dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

LEI Nº 12.476, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cria Varas do Trabalho com sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tem sua composição alterada de 18 (dezoito) para 19 (dezenove) juízes.

Art. 2º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região 9 (nove) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Carpina, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- II - na cidade de Igarassu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- III - na cidade de Ipojuca, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- IV - na cidade de Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) Vara do Trabalho (5^a);
- V - na cidade de Nazaré da Mata, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VI - na cidade de Palmares, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VII - na cidade de Petrolina, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- VIII - na cidade de Ribeirão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- IX - na cidade de São Lourenço da Mata, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a).

Art. 3º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luis Inácio Lucena Adams

RESOLUÇÃO N. 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180^a Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciais de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciais de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reisn de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciais federais. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 70, de 18 de MARÇO de 2009.

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração do Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II

Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte-MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ n.º 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidando no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I – Missão: realizar justiça.

II – Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III – Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:

a) credibilidade;

b) acessibilidade;



- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparéncia.

IV – 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;



Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura adequada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia;

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o *caput* conterão:

I – pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;



II – metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III – projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional, observadas as disposições e requisitos do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

§ 4º Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos tribunais superiores, sem prejuízo da participação efetiva de ministros e serventuários na elaboração e na execução de suas estratégias.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça adotará as providências necessárias para fornecer auxílio técnico-científico aos tribunais na elaboração e na gestão da estratégia.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.642, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas – SP, de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho; 33 (trinta e três) cargos de Juiz do Trabalho Titular; 33 (trinta e três) Cargos em Comissão de nível CJ-3; e 127 (cento e vinte e sete) Funções Comissionadas, sendo: 90 (noventa) de nível FC-5 e 37 (trinta e sete) de nível FC-4.

As despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para a referida Corte Regional no Orçamento Geral da União.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição. Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação deverá examinar sua adequação orçamentária e financeira. Na sequência, a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania avaliará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se ressaltar, de início, que a matéria recebeu a aprovação técnica e orçamentária, exigida por dispositivos legais e regulamentares, do Conselho Nacional de Justiça, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estando os pareceres correspondentes devidamente anexados ao projeto.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição destinada a dotar o TRT da 15^a Região de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista nos 599 municípios paulistas sob jurisdição do Tribunal. Conforme estudos realizados pelas áreas técnicas do TST e da própria Corte Regional, a estrutura do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Consoante a justificativa do projeto, a criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade, dentre outras, de ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara do Trabalho e de tornar viável a duração razoável do processo, consagrada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciais a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Vale ressaltar, ainda, que, somente no ano de 2014, o primeiro grau da 15^a Região recebeu mais de 305.000 (trezentos e cinco mil) processos e que o TRT em apreço é o segundo maior Tribunal Trabalhista em volume processual do país. Diante desse escopo, afigura-se imprescindível a aprovação das 33 (trinta e três) Varas do Trabalho; dos 33 (trinta e três) cargos de Juiz do Trabalho Titular; dos 33 (trinta e três) Cargos em Comissão de nível CJ-3; e das 127 (cento e vinte e sete) Funções Comissionadas propostas por este projeto de lei, para que o TRT da 15^a

Região seja dotado dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Face ao exposto, o voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.642, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2015.

**Deputado ADEMIR CAMILO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO